



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS
TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº: 1588/2010

Órgão: UGPI – Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus.

Objeto: Prestação de Contas Anuais do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, exercício 2009.

Responsável: Sr. Frank Abraham Lima

Relatora: **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI, à época.

O Órgão Técnico DEAMB manifestou-se (fls. 2012 a 2055) propondo a adoção de medidas e encaminhamentos para consecução de auditoria ambiental das áreas beneficiadas pelas obras do PROSAMIM.

Em cumprimento aos Art. 18 e 19, inciso I c/c Art. 20, §2º (modificado pela Lei Complementar nº 114/2013 de 23/01/2013), da Lei nº 2.423/96, o gestor, através da Notificação nº 007/2015-/DICOP(fl. 2363/2401), foi notificado para apresentar razões de defesa, justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal), em face às restrições a seguir discriminadas, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante de R\$ 15.941.293,35 (quinze milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

O Notificado produziu sua defesa, referente aos questionamentos levantados pela Comissão de Inspeção DICOP à Notificação Nº 007/2015 – DICOP, juntada aos autos no dia 11/03/2015 nas fls. 2406/2956.

Após a análise da defesa a DICOP manifestou-se nos autos através do Relatório Conclusivo n. 075/2015-DICOP(fl. 2958 a 3010), propondo o reconhecimento da irregularidade das contas, conforme o art. 18 da LC nº 06/91, c/c art. 22, inciso III, alíneas b, c e d c/c art. 25 da Lei 2423/96, sugerindo a obrigação de ressarcir ao erário a totalidade do débito apurado, no valor de **R\$ 8.939.972,33 (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos)** e a imputação das multas cabíveis.

Douto Ministério Público Especial manifestou-se através do **PARECER N. 3287 / 2015 – MP-RMAM**, de lavra do Procurador Geral de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, (fls. 3011 a 3016), na seguinte forma:

“Pelo exposto, este Ministério Público de Contas propõe:

- considerando o cabimento de recurso com efeito suspensivo ante eventual julgamento condenatório, a concessão de medida cautelar para suspender as liquidações de pagamentos pendentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez, de modo a garantir saldo para compensar o dano ao erário (por superfaturamento liquidado, de R\$ 8.939.972,33) e risco de dano ao erário (por sobrepreço relativo a serviços



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS
TRIBUNAL PLENO

faturados com pagamento não efetivado, segundo consta, de R\$ 23.374.684,62), apurados pela DICOP

- *a extração da peça técnica de fls. 2012 a 2055 para formação de autos apartados para que tenha continuidade, como processo autônomo especial, a auditoria ambiental, assegurados contraditório e ampla defesa ao responsável;*
- *o julgamento no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abrahim Lima, nos termos do art. 22, III, „b“ e „c“ da Lei n. 2.423/1996;*
- *considere o gestor em alcance, imputando-lhe o débito de **R\$ 8.939.972,33 (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos)**, de acordo com o item primeiro deste parecer;*
- *aplique as multas dos arts. 53 e 54, II e III, da Lei n. 2.423/1996 ao responsável, por cada episódio de ilegalidade e de antieconomicidade;*
- *declare o gestor inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 5 anos, nos termos do art. 56 da Lei n. 2.423/1996;*
- *envio de cópia integral dos autos ao Exmº. Procurador Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis.”*

Através do Despacho (fls. 3033), determinei o desentranhamento da peça técnica de fls. (2012 a 2055), para formação de autos apartados para que tenha continuidade como processo autônomo especial pela a auditoria ambiental.

É o relatório.

VOTO

Analisando aos autos preliminarmente, observei a incompletude da instrução no tocante à auditoria ambiental incidentalmente aberta. Embora a DEAMB tenha oferecido relatório às fls. 2012 a 2055, não houve o seguimento para adequado desenvolvimento da auditoria ambiental sobre as condições de saneamento dos igarapés beneficiados e nem mesmo se completou o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa quanto à primeira manifestação técnica.

Considerando que o assunto é de relevante interesse público e social, o qual consiste na apuração das condições sanitárias das áreas beneficiadas pelas obras do PROSAMIM, determinei o desentranhamento da peça técnica de fls. (2012 a 2055), para formação de autos apartados para que tenha continuidade, como processo autônomo especial, a auditoria ambiental.

1. Quanto ao achado de dano ao patrimônio público.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS
TRIBUNAL PLENO

Considerando que a auditoria de obras aponta a existência danos ao erário no montante de R\$ 8.939.972,33 (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), relativos aos Contratos n. 001/2006 e 024/2009, firmados com a empreiteira Andrade Gutierrez, resultantes de episódios de superfaturamento relativos a preços de materiais sem justificativa, sobrepreço e pagamentos indevidos, nas obras e serviços de engenharia nos Igarapés Bittencourt e Mestre Chico e intervenção em trechos do Igarapé do Quarenta, do Cajual e Parque São Raimundo conforme demonstração abaixo:

ITEM	CONTRATO	SOBREPREÇO
Paisagismo	01/2006	R\$ 2.992.023,03
Iluminação aérea ornamental poste	01/2006	R\$ 825.500,00
Iluminação aérea ornamental luminária	01/2006	R\$ 425.100,00
Alvenaria estrutural bloco cerâmico autoportante	01/2006	R\$ 937.515,99
Construção de 28 módulos com 6 apartamentos – total de 168 UH's – PCH	024/2009	R\$ 866.879,59
Serviços de contenção e recuperação de taludes nas calhas dos igarapés dos Quarenta, Manaus, Bittencourt e Mestre Chico e Iluminação Ornamental do Parque Senador Jefferson Peres	024/2009	R\$ 2.856.953,62
Total		R\$ 8.939.972,33

2. Quanto aos achados de grave infração à Lei, pelo desrespeito aos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e da Lei n. 4.320/1964, nos seguintes casos:

a) Realização de pagamento antecipado, em desacordo com as fases de pagamento estabelecidas no art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (Contrato n. 001/2006 – item 1.1.1 do Relatório da DICOP);

b) Pagamento de serviços sem a cobertura contratual, exigida pelo art. 60 da Lei n. 8.666/1993 (Contrato n. 001/2006 – item 1.1.1 do Relatório da DICOP);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS
TRIBUNAL PLENO

c) Ausência da minuta do Edital da licitação previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993) no processo do Contrato 024/2009;

d) Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários e global (art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993) no Contrato 024/2009;

e) Desrespeito às normas de engenharia (ABNT NBR 15270-2), conforme exposto nos itens 1.1.5 e 2.2.3 do Relatório Conclusivo da DICOP, no que se refere à desconformidade da quantidade para a execução dos ensaios de características mecânicas;

f) Ofensa ao art. 29, IV, da Lei n. 8.666/1993, considerando que a Certidão de Regularidade Fiscal está fora do prazo, na licitação que gerou o Contrato n. 022/2009 (fls. 1762, restrição DICAD).

Considerando que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao art.5º, LV, da CF/88, e os arts.18 e 19, I, da Lei Estadual n.2.423/96.

CONCLUSÃO

Concordo com o órgão técnico e com o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual **VOTO** no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

- 1) Julgue Irregular as contas Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima, nos termos do art. 22, III, b" e c" da Lei n. 2.423/1996;
- 2) Considere o gestor em alcance, imputando-lhe o débito de **R\$ 8.939.972,33 (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos)**;
- 3) Aplique multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Sr. Frank Abraham Limapor pratica de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar denatureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996 e 308, VI da Resolução 04/2002);
- 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do debito aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GABINETE DA CONSELHEIRA YARA LINS DOS SANTOS
TRIBUNAL PLENO

- 5) Envie cópia integral dos autos a Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

É o meu voto.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.
Conselheira - Relatora